



PROCESSO N.º	: 23.112-6/2020
PRINCIPAL	: MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO	: LUCIANO SIMÃO FERNANDES
ASSUNTO	: RESERVA REMUNERADA
RELATOR	: AUDITOR SUBST. DE CONSELHEIRO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

PROPOSTA DE VOTO

4. Dentre as competências que a Constituição Federal de 1988 reserva aos Tribunais de Contas encontra-se a de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. À luz do princípio da simetria delineado no art. 75 da Carta Magna, esta competência foi atribuída ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso pelo art. 47, inciso III, da Constituição Estadual.

6. O presente caso versa sobre o desligamento de militar do serviço ativo em razão da transferência para a reserva remunerada, fazendo-se necessária a observância do art. 42, § 1º, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a **lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X**, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.(grifei)

7. No âmbito do Estado de Mato Grosso, a Lei Complementar nº 555/2014 (Estatuto dos Militares) estabelece nos arts. 145, inciso II, que a passagem do militar à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, pode ser efetuada **a pedido**, desde que seja observado o disposto no art. 147 da referida lei, vejamos:

Art. 145 A passagem à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, efetua-se:

I - (...);

II – a pedido



Art. 147 O militar estadual é transferido, **a pedido**, para a reserva remunerada:

I - com subsídio integral:

a) se do sexo masculino, quando contar com 30 (trinta) anos de serviço e, destes, no mínimo 20 (vinte) anos de efetivo serviço;

b) se do sexo feminino, quando contar com 25 (vinte e cinco) anos de serviço e, destes, no mínimo 15 (quinze) anos de efetivo serviço.

II - com subsídio proporcional:

a) se do sexo masculino, quando contar com 25 (vinte e cinco) anos de serviço e, destes, no mínimo 20 (vinte) anos de efetivo serviço;

b) se do sexo feminino, quando contar com 20 (vinte) anos de serviço e, destes, no mínimo 15 (quinze) anos de efetivo serviço.(grifei)

8. Posto isso, verifico que o requerente cumpriu satisfatoriamente todos os requisitos exigidos para a transferência, a pedido, à reserva remunerada, em especial aqueles disciplinados nos artigos supramencionados, o que evidencia que o ato administrativo em análise possui respaldo constitucional e legal, merecendo o reconhecimento deste Tribunal mediante o devido registro.

DISPOSITIVO

9. Tendo em vista que os requisitos constitucionais necessários à inativação do requerente foram devidamente preenchidos e que o ato aposentatório atendeu a todas as formalidades legais, acolho o **Parecer Ministerial n.º 19/2021**, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, para, com base no que dispõe o art. 43, inciso II da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), **apresentar proposta de voto** no sentido de:

a) **julgar legal** o cálculo do benefício;

b) **registrar o Ato n.º 8.954/2020**, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, no dia 4/9/2020, que transferiu para inatividade, a pedido, mediante Reserva Remunerada, com proventos integrais, o Sr. Luciano Simão Fernandes, militar estável no cargo Subtenente LC 541/2014 N-003, lotado na Polícia Militar, no município de Cuiabá/MT.

É a proposta de voto.

Cuiabá/MT, 13 de maio de 2021.

(assinatura digital)¹

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR
Auditor Substituto de Conselheiro

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa N.º 9/2012 do TCE/MT.